



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.653313/2016-26
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-005.122 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria Embargos de declaração
Embargante RELATOR
Interessado RAIZEN ENERGIA S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios interpostos, sem efeitos infringentes, para adequar a fundamentação do voto transrito no acórdão embargado ao que restou decidido em sede de Embargos no processo nº 19311.720238/2016-45.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pelo conselheiro relator, contra o Acórdão nº 3201-004.214, de 25/09/2018, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta 3ª Seção.

Conforme suscitado, houve uma contradição entre os fundamentos do voto condutor do acórdão embargado e a sua parte dispositiva, especificamente quanto à matéria relativa à glosa de créditos presumidos oriundos de aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica "não agroindustrial".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Com efeito, o acórdão embargado incorreu numa inequívoca contradição, uma vez que, na decisão nele transcrita, proferida nos autos do processo administrativo nº 19311.720238/2016-45, não obstante negado provimento, na integralidade, ao Recurso de Ofício, conforme parte dispositiva do acórdão, manteve-se a redação original do voto levado à sessão de julgamento que lhe dava provimento quanto ao direito aos créditos presumidos oriundos de aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica "não agroindustrial". Eis o excerto em que a matéria é apreciada:

Discordamos, no entanto, quanto ao entendimento em relação aos créditos presumidos oriundos de aquisição de cana de açúcar de pessoa jurídica "não agroindustrial". Não obstante admitidos no acórdão recorrido, ao fundamento de que o fato de a empresa vendedora não desenvolver atividade agropecuária não impediria o creditamento, uma vez não haver qualquer exigência legal no sentido de qualificar o vendedor dos bens que ensejariam o crédito presumido em tela, a verdade é que somente a aquisição da cana-de-açúcar efetuada junto a pessoa jurídica ou cooperativa de produção que exerce atividade agropecuária dá direito à apuração e à dedução do crédito presumido de que trata o art. 8º da lei nº 10.925, de 2004. É o que se extrai da própria lei (inciso III do § 1º, supra), daí que, ao menos quanto a esta matéria, divergimos do voto acima reproduzido, para manter a glosa efetuada pela fiscalização, de sorte que ao recurso de ofício deve ser dado parcial provimento.

Todavia, durante o julgamento do processo nº 19311.720238/2016-45, modificamos o nosso entendimento e passamos a adotar a decisão proferida pela DRJ com relação à matéria, cujos fundamentos ora reproduzimos, uma vez que,

Conforme amostragem realizada pela IMPUGNANTE as fls. 1054 e 1055 desse processo, as pessoas jurídicas, de cujas compras os créditos apurados foram glosados, são produtores de cana-de-açúcar, conforme critério adotado AUTORIDADE FISCAL da DRF/Jundiaí: possuem pelo menos um CNAE em que consta tal atividade.

Pesquisas feitas por amostragem nos sistemas internos da RFB a partir da relação das pessoas jurídicas, de cujas compras os créditos apurados foram glosados, também apontam possuir, além do CNAE relacionado pela AUTORIDADE FISCAL da

DRF/Jundiaí, CNAE relacionado à atividade agroindustrial ou agropecuária.

Além disso a informação que consta no CNAE não é por si só suficiente para caracterizar que a empresa não exerça atividade agropecuária.

Errada, portanto, a acusação fiscal nessa questão, devendo ser cancelada essa glosa.

Ante o exposto, voto por **ACOLHER** os Embargos Declaratórios interpostos, sem efeitos infringentes, sem efeitos infringentes, para adequar a fundamentação do voto transcrita no acórdão embargado ao que restou decidido em sede de Embargos no processo nº **19311.720238/2016-45**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza